



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.431 - EX (2021/0199320-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : NOBLE RESOURCES INTERNATIONAL PTE LTD
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210
REQUERIDO : FULL COMEX TRADING S.A
ADVOGADO : GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR - PE020182

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

IV - Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Marcos Rolim Fernandes Fontes, pela requerente. Brasília (DF), 03 de agosto de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.431 - EX (2021/0199320-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira oriunda do Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong, República Popular da China, que tem como requerente Noble Resources International Pte Ltd e como requerida Full Comex Trading S.A.

Narra a inicial que as partes celebraram contrato de compra e venda de minério de cassiterita, em 16 de abril de 2019, tendo a requerida descumprido parcialmente o referido contrato, pelo não pagamento do "valor de liquidação".

Diante da inexecução parcial do contrato, a requerente iniciou procedimento arbitral no qual, proferida sentença, a requerida foi condenada ao pagamento à requerente no valor total aproximado de US\$ 59.457,35 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete dólares e trinta e cinco centavos), incluindo o valor de honorários advocatícios, além do pagamento de aproximadamente HK\$ 219.800,00 (duzentos e dezenove mil e oitocentos dólares de Hong Kong), relativo às custas com o procedimento arbitral.

A requerida foi citada conforme aviso de recebimento de fl. 119, apresentando contestação às fls. 120-128.

Em contestação, a requerida alega que somente tomou conhecimento do procedimento arbitral após sua finalização, por meio de notificação extrajudicial enviada em 18 de fevereiro de 2021. Aponta, ainda, ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão arbitral.

Em réplica apresentada às fls. 159-160 e 169/170, a requerente pontua que a requerida foi devidamente citada do procedimento arbitral, tanto por correio eletrônico quanto por correspondência, e que a sentença arbitral tem plena eficácia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A requerida, em sua tréplica (fls. 183-186), repisa os argumentos apresentados em sua contestação.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 188-190, pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.431 - EX (2021/0199320-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Do mesmo modo, o controle judicial de sentença arbitral estrangeira encontra limite nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, não podendo ser discutida a relação de direito material objeto da sentença arbitral, ou seja, não há como se discutir o mérito do título estrangeiro que se pretende homologar.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que o contrato de compra e venda firmado entre as partes e que foi objeto de análise no procedimento arbitral possui cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispondo sobre a convenção de arbitragem. Além disso, a sentença arbitral foi proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

O requisito da citação, especificamente quanto à sentença arbitral estrangeira, poderá ser aferido conforme previsão contida no art. 38, III, da Lei n. 9.307/96, o qual nega a homologação quando o réu demonstrar que não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que a própria sentença arbitral demonstra que a ora requerida não apresentou resposta à notificação de arbitragem e nem participou de nenhum destes processos, conforme itens 3, 9 e 19 do título arbitral traduzido (fls. 37-39).

Em relação ao trânsito em julgado, este pode ser inferido às fls. 161-162, em que há disposição expressa de que o título arbitral é uma sentença final.

Quanto à chancela da autoridade consular brasileira nos documentos de origem estrangeira, a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a sua substituição pela apostila. Observa-se que os documentos estrangeiros acostados aos autos, especialmente a sentença que se pretende homologar, possuem apostila da tabeliã pública de Hong Kong, China.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Na hipótese em julgamento, percebe-se o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 9.307/96, tais como: a capacidade das partes para celebração de convenção de arbitragem, o objeto da arbitragem é relacionado a bem patrimonial disponível, a existência de uma convenção arbitral válida, a notificação dos réus para a designação de árbitros e, assim, instaurar o procedimento arbitral.

Dessa forma, não se vislumbra nenhum impedimento à homologação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença estrangeira na medida em que foram satisfeitos todos os requisitos.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da HDE n. 1.809/EX, definiu alguns critérios para a fixação da verba sucumbencial nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira, o acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). PEDIDO DEFERIDO.

1. O titular do direito reconhecido na decisão alienígena possui evidente legitimidade ativa para requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentença arbitral estrangeira.

2. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, na qual a Corte Superior exerce tão somente *juízo de delibação*, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do *decisum* alienígena (CPC, arts. 960 a 965).

3. Por isso mesmo, descabe examinar, entre outras questões envolvidas com o mérito e já examinadas e decididas no juízo estrangeiro, a legitimidade da requerente para instaurar o procedimento de arbitragem ou a correção do valor da condenação.

4. É irrelevante para o exame do pedido de homologação de decisão estrangeira o fato de a sociedade empresária requerida encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial no Brasil. Afinal, somente após a eventual homologação será possível à requerente deduzir qualquer pretensão executiva perante o Judiciário brasileiro. E, nessa outra fase procedimental, é que eventualmente poderão incidir os ditames da Lei 11.101/2005, caso venha a ser o crédito submetido ao processo do juízo recuperacional.

5. Na espécie, é devida a homologação da sentença arbitral estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ e 37 a 40 da Lei de Arbitragem, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

6. Em pedido de homologação de decisão estrangeira, contestado pela própria parte requerida, a verba honorária sucumbencial deve ser estabelecida por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC de 2015, com observância dos critérios dos incisos do § 2º do mesmo art. 85. Dentre os critérios legais indicados, a serem atendidos pelo julgador, apenas o constante do inciso III refere imediatamente à causa em que proferida a decisão, sendo, assim, fator *endoprocessual*, dotado de aspecto objetivo prevalente, enquanto os demais critérios são de avaliação preponderantemente subjetiva (incisos I e IV) ou até exógena ao processo (inciso II).

7. Desse modo, ao arbitrar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais, não pode o julgador deixar de atentar para a natureza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a importância da causa, levando em consideração a natureza, existencial ou patrimonial, da relação jurídica subjacente nela discutida, objeto do acerto buscado na decisão estrangeira a ser homologada. Com isso, obterá também parâmetro acerca da importância da causa.

8. Por relação jurídica de natureza existencial, deve-se entender aquelas nas quais os aspectos de ordem moral, em regra, superam os de cunho material. Por isso, a importância da causa para as partes não estará propriamente em expressões econômicas nela acaso envolvidas, mas sobretudo nos valores existenciais emergentes. Já a relação jurídica de natureza patrimonial refere, comumente, a objetivos econômicos e financeiros relacionados com o propósito das partes de auferir lucro, característico dos empresários e das empresas atuantes nas atividades econômicas de produção ou circulação de bens e serviços. Para estes sujeitos, a importância de uma ação judicial é, em regra, proporcional aos valores envolvidos na disputa, ficando os aspectos morais num plano secundário, inferior ou até irrelevante.

9. Assim, o estabelecimento, por equidade, de honorários advocatícios sucumbenciais nas homologações de decisão estrangeira contestada, conforme a natureza predominante da relação jurídica considerada, observará: a) nas causas de cunho existencial, poderão ser fixados sem maiores incursões nos eventuais valores apenas reflexamente debatidos, por não estar a causa diretamente relacionada a valores monetários, mas sobretudo morais; b) nas causas de índole patrimonial, serão fixados levando em conta, entre outros critérios, os valores envolvidos no litígio, por serem estes indicativos objetivos e inegáveis da importância da causa para os litigantes.

10. Não se confunda, porém, a utilização do valor da causa como mero critério para arbitramento, minimamente objetivo, de honorários sucumbenciais por equidade, conforme o discutido § 8º do art. 85, com a adoção do valor da causa como base de cálculo para apuração, aí sim inteiramente objetiva, dos honorários de sucumbência, de acordo com a previsão do § 2º do mesmo art. 85 do CPC. São coisas bem diferentes.

11. Na espécie, tem-se relação jurídica de natureza patrimonial, de maneira que a fixação da verba honorária, por equidade, nesta demanda, deve levar em consideração o vultoso valor econômico atribuído à causa, decorrente da natureza desta e indicativo da importância da demanda para ambos os litigantes.

12. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$40.000,00.

Assim, considerando o valor atribuído à causa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a relação jurídica de natureza patrimonial e a natureza formal da presente causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, fixo a verba sucumbencial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0199320-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 5431 / CN

PAUTA: 03/08/2022

JULGADO: 03/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NOBLE RESOURCES INTERNATIONAL PTE LTD
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210
REQUERIDO : FULL COMEX TRADING S.A
ADVOGADO : GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR - PE020182

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Marcos Rolim Fernandes Fontes, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.